



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720136/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.946 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/175) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 148/156) que, por unanimidade de votos, rejeitando a matéria preliminar, julgou improcedente

impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), no valor total de R\$ 1.565.627,48, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Cecília, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 0.180.367-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), após regularmente intimado, o contribuinte não o Valor da Terra Nua declarado (Laudo era de 1999).

Na impugnação (e-fls. 133/144), o contribuinte requer o cancelamento do lançamento e, subsidiariamente, a adoção do Valor de Terra Nua apurado em Laudo Técnico, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade. Inexistência de descrição da forma do arbitramento – falta de acesso ao SIPT.

(c) Valor da Terra Nua.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 148/156), extrai-se:

(a) Nulidade. Inexistência de descrição da forma do arbitramento – falta de acesso ao SIPT. A autoridade fiscal usou como base de arbitramento o único dado possível, ou seja, o valor médio apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Volta Redonda - RJ, que significa a média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/2003 (Portaria SRF nº 447, de 2002, arts. 1º e 3º; e Norma de Execução Cofis nº 03, de 2006, item 6.8).

(b) Valor da Terra Nua. A utilização do SIPT encontra amparo legal e não foi apresentado Laudo Técnico (NBR 14653-3-ABNT), além de estar desacompanhado de ART.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 30/03/2010 (e-fls. 157/159), o contribuinte interpôs em 27/04/2010 (e-fls. 160) recurso voluntário (e-fls. 160/175) requerendo o cancelamento do lançamento e, subsidiariamente, a adoção do Valor de Terra Nua apurado em Laudo Técnico, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 30/03/2010, observou-se o prazo de 30 dias.

(b) Nulidade. Inexistência de descrição da forma do arbitramento – falta de acesso ao SIPT. O lançamento apenas informou o arbitramento com base no SIPT, sem menção ao valor da terra nua arbitrado e nem de como se chegou a tal valor. A tela do SIPT (e-fls. 142) foi juntada apenas pela autoridade julgadora e nela consta a afirmação “não existe VTN para o exercício/município informados”. Logo, houve preterição ao direito de defesa (Constituição, arts. 5º, LV, e 37, *caput*; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II; e jurisprudência).

(c) Valor da Terra Nua. Foi apresentado Laudo Técnico a revelar a necessidade de revisão do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, ao prever para os casos de subavaliação o arbitramento, com base em sistema de preços de terras, invoca expressamente os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629, de 1993. Logo, deve ser levada em conta a aptidão agrícola (Lei nº 8.629, de 1993, art. 12 na redação advinda da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

No caso concreto, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento não há qualquer indício da observância do requisito legal em questão.

Diante da alegação de nulidade veiculada na impugnação, o Acórdão de Impugnação trouxe aos autos a informação de que foi utilizado o VTN médio das DITRs para o município do imóvel rural, tendo sido instruído com o extrato de e-fls. 147 a revelar a ausência de valoração com lastro na aptidão agrícola da terra nua.

Considerando-se que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fls. 4) consta a Área Total do Imóvel é de 1.664,3 ha e o Valor da Terra Nua é de 10.569.987,22, constata-se a adoção do VTN médio de 6.350,47/ha indicado no extrato de e-fls. 147, sem a ponderação da aptidão agrícola.

Nas razões recursais, o recorrente assevera que a tela do SIPT (e-fls. 147) atesta: “não existe VTN para o exercício/município informados”. De fato, não há informação de VTN por aptidão agrícola.

Diante disso, o arbitramento se baseou única e exclusivamente no Valor do VTN médio/DITR para o Município, não restando atendido o critério estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, combinado com o art. 12, II, da Lei nº 8.629, de 1993, a restar impróprio o arbitramento.

Esse entendimento está consagrado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.174, de 30 de agosto de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

Logo, não tendo sido atendido o requisito legal estabelecido para a validade do arbitramento do VTN, impõe-se a manutenção do VTN declarado pelo recorrente.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro